

À

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Protocolo Eletrônico

Ref.: Contribuição à Consulta Pública ANP nº 11/2026 sobre aplicação do
Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method – RCM)

Ilustríssimos Senhores,

A **Associação Brasileira das Indústrias de Vidro – ABIVIDRO**, com sede na Av. Angélica, 2491, conjunto 162, bairro Consolação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.136.650/0001-90, entidade que representa a indústria do vidro no país, vem, respeitosamente apresentar a presente contribuição à Consulta Pública desta Agência de nº 11/2026, que trata da aplicação do Método do Capital Recuperado ("RCM") para definição da Base Regulatória de Ativos dos contratos legados das Malhas Sudeste e Nordeste.

A indústria do vidro, como cediço, utiliza o gás natural como insumo essencial em seu processo produtivo. Em razão dessa característica, a adequada estruturação da regulação tarifária do transporte de gás natural constitui fator diretamente relacionado à competitividade do setor industrial brasileiro, à preservação dos investimentos produtivos e ao fortalecimento do mercado nacional de gás natural.

Sob essa perspectiva, a ABIVIDRO manifesta apoio à proposta apresentada pela ANP, por entender que a adoção do Método do Capital Recuperado representa solução técnica, economicamente consistente e juridicamente adequada para a valoração dos ativos vinculados aos contratos legados.

O RCM permite reconstruir a trajetória econômico-financeira dos investimentos realizados, considerando as receitas efetivamente auferidas, os custos incorridos e o capital já recuperado ao longo da execução contratual. Trata-se de metodologia capaz de identificar, de forma objetiva, apenas o montante de capital regulatório que permanece

pendente de remuneração, evitando que ativos já amortizados ou integralmente recuperados continuem compondo a Base Regulatória de Ativos.

Os resultados apresentados pela própria ANP evidenciam que a metodologia não produz resultados previamente determinados nem favorece qualquer agente específico. Ao contrário, o método reflete as particularidades econômicas de cada contrato, reconhecendo a existência de capital residual somente quando efetivamente demonstrado.

A correta definição da Base Regulatória de Ativos assume especial relevância no atual processo de transição entre o modelo contratual anteriormente vigente e o novo ambiente regulado de tarifas de transporte. A incorporação à base tarifária de ativos cujo capital regulatório já tenha sido recuperado implicaria a transferência aos usuários do sistema de custos que não mais guardam relação com a prestação atual do serviço, produzindo distorções incompatíveis com os objetivos da regulação econômica.

Nesse contexto, a aplicação do RCM contribui para assegurar que a Receita Máxima Permitida reflita exclusivamente investimentos ainda elegíveis à remuneração regulatória, preservando simultaneamente a modicidade tarifária, a previsibilidade das regras regulatórias e os incentivos adequados à expansão da infraestrutura de transporte de gás natural.

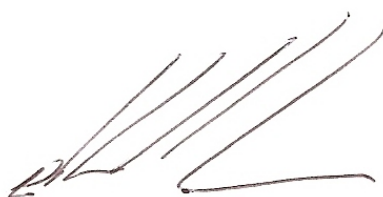
Para os consumidores industriais, especialmente aqueles intensivos em gás natural, a adequada definição da Base Regulatória possui reflexos diretos sobre os custos de produção, a competitividade das cadeias industriais e a capacidade de expansão da atividade econômica. Tarifas de transporte artificialmente elevadas, decorrentes da remuneração de ativos cujo capital já tenha sido recuperado, comprometem a eficiência do mercado de gás natural e reduzem a competitividade da indústria brasileira frente aos mercados internacionais.

No mais, a utilização de premissas pela ANP diante da ausência de informações completas por parte dos agentes regulados mostra-se compatível com o devido processo regulatório. A adoção dessas premissas impede que lacunas informacionais inviabilizem a atuação regulatória e, ao mesmo tempo, preserva às transportadoras a possibilidade de apresentar elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma objetiva e verificável, eventual necessidade de revisão dos parâmetros utilizados. O ônus da comprovação das

receitas, investimentos e custos elegíveis permanece, naturalmente, com os próprios agentes que detêm essas informações.

A ABIVIDRO permanece à disposição da ANP para contribuir com o aperfeiçoamento do processo regulatório, inclusive mediante o fornecimento de informações e dados técnicos que possam subsidiar a evolução das discussões relacionadas à definição da Base Regulatória de Ativos e ao desenvolvimento de soluções que promovam um mercado de gás natural mais eficiente, competitivo e alinhado aos princípios da segurança regulatória e da modicidade tarifária.

São Paulo, 2 de julho de 2026.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several sharp, diagonal strokes followed by a horizontal line.

Lucien Belmonte

ABIVIDRO – Associação Brasileira das Indústrias de Vidro

Presidente Executivo